



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000791-98.2012.815.0601

Origem : Comarca de Belém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Luzia Miranda da Silva

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)

Apelado : Município de Belém

Advogada : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa (OAB/PB nº 14.901)

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO. PRETENSÃO. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Os entes federativos são dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estatui o art. 18 c/c

art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores.

- Podem os referidos entes, inclusive, alterar o vínculo jurídico já existente entre servidor e Administração, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico.

- A transformação do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança." (STF - AI: 298948 DF; Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 26/03/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 26/04/2002).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Luzia Miranda da Silva ajuizou a presente **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Belém**, afirmando ter sido contratada pela Edilidade, no ano de 1982, na condição de empregada pública, sem prévia submissão a concurso público, para exercer o cargo

de Professora. Narra que, em total afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e ao disposto no parágrafo primeiro do art. 19 do ADCT, teve seu regime jurídico transformado de celetista para estatutário, pelo que deixou de receber direitos trabalhistas que lhes eram devidos, a saber, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Ao contestar a ação, fls. 36/42, o **Município de Belém** pugnou, preliminarmente, pela incompetência da Justiça do Trabalho. Como prejudicial, alegou a prescrição. No mérito, refutou os termos da inicial, requerendo a improcedência do requerimento preambular.

Durante o trâmite do feito, e após sentença prolatada pelo Magistrado Trabalhista, fls. 58/61, e interposição de Recurso Ordinário, fls. 63/68, o Tribunal Regional do Trabalho declinou da competência, consoante certidão de julgamento, fl. 78.

Após o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, o feito restou distribuído para a Comarca de Belém.

A Magistrada singular, fls. 176/179, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consignando o seguinte:

Isto posto, tendo em vista o que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, e estando prescrita a possibilidade de propositura de ação para sua análise em sede de tutela jurisdicional, **declaro extinto o processo com julgamento do mérito**, o que faço com arrimo no art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, face aos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 180/182V, e, em suas razões, argumenta, em resumo, ser impossível a

transmutação do seu regime jurídico, em razão de nítida ofensa ao que estabelece a Constituição Federal. Pleiteia, em controle difuso de constitucionalidade ou em observância ao disposto no art. 9º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que seja expurgado da relação contratual a referência à mudança do regime jurídico e, por conseguinte, considerado inalterado o vínculo empregatício, pelo que entende fazer jus ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cuja prescrição é trintenária. Pertinente à prescrição, sustenta a sua inocorrência, ao fundamento de ilegalidade da transformação do regime jurídico. Pugna, visando a interposição de Recursos Excepcionais, o prequestionamento da matéria. Ao final, postula a reforma da decisão.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 186.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, não merece guarida a alegação de ilegalidade do ato que transformou o regime jurídico da autora de celetista para estatutário, tendo em vista os entes federativos serem dotados de autonomia político-administrativa, pelo que podem os municípios, com amparo no que estatui o art. 18 c/c art. 39, ambos da Constituição Federal, escolher o regime jurídico a ser aplicado aos seus servidores.

Aliás, podem os referidos entes, inclusive, alterar o vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, uma vez que, como por demais sabido, não há direito adquirido a regime jurídico.

Sob esse prisma, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECRETO Nº 20.910/1932. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. **O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência de que não há direito adquirido à regime jurídico e assegurou, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. Entendimento aplicável ao caso dos autos. Precedentes. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional aplicado à Fazenda Pública pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 245154 AgR / MG - MINAS GERAIS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento 10/02/2015, Publicação 06/03/2015) – negritei.**

Também,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. DIREITO A

PROMOÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS ESSENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS CONCEDIDAS NA RELAÇÃO ANTERIOR. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não gera para o servidor direito adquirido às vantagens concedidas na relação anterior, já que, tendo ocorrido a extinção do contrato de trabalho, não é possível preservar benefícios estranhos ao regime institucional** (AI 729.977, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 07-02-2012; e RE 599.618-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 14-03-2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 492595 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. Teori Zavaski, Segunda Turma, Julgamento 06/08/2013, Publicação 22/08/2013) – destaquei.

Nesse caminho, julgado deste Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Contratação regular, nos moldes do [art. 19 do ADCT](#). **Pretensão a declaração de invalidade da transposição do regime celetista para o estatutário. Inexistência de direito**

adquirido a regime jurídico. Validade da norma que transmudou o regime. FGTS. Verba de natureza trabalhista. Incidência da prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho. Verba indevida. Manutenção do decisum. Desprovemento. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico do autor de celetista para o estatutário. A mudança de regime jurídico do servidor caracteriza a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional para a cobrança dos direitos trabalhistas.** Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois não há o que se falar em direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela clt. (TJPB; AgRg 0002217-83.2012.815.0751; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015; Pág. 18) – negritei.

Prosseguindo, doravante, cabe averiguar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão autoral.

Sem mais delongas, sem razão a recorrente quando sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão em apreço.

Explico. A mudança do regime jurídico da promovente de celetista para estatutário, conforme consta dos autos, ocorreu com a edição da Lei Municipal nº 055/93, que instituiu o regime jurídico único para os servidores municipais de Belém, conforme se vê às fls. 160/167.

Com a mudança do regime jurídico, deu-se a extinção do contrato de trabalho existente entre as partes litigantes, em 15 de março de 1993, fl. 15, tendo a servidora passado a ser regida por novo vínculo de natureza estatutária. Portanto, teria a apelante, a partir de então, 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento de eventual verba referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, somente em 17/06/2010, fl. 02, restou ajuizada a presente ação, ou seja, decorridos 17 (dez) anos da transmutação do regime jurídico da servidora/apelante.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...). O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 313.149-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu: “Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. – O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito

adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (DJ 3.5.2002 – grifos nossos). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança. Agravo regimental a que se nega provimento”(AI 298.948-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.II - Agravo regimental improvido” (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007). 6. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA: Relatora. (STF - RE: 684042 DF; Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2012; Data de Publicação: DJe -109 DIVULGADO 04/06/2012 PUBLICADO 05/06/2012).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TESE ACOLHIDA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida àquela decisão.(TJPB; AgRg 0000569-05.2011.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2015; Pág. 9)

E,

COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FGTS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA DE NATUREZA CELETISTA. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. DIREITO AO FGTS. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. O prazo para propositura de ação referente a direitos trabalhistas, após a transmutação de regime jurídico de celetista para o estatutário, é de dois anos, conforme entendimento do STF e deste tribunal. (TJPB; AC 075.2012.001.189-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 15/04/2014; Pág. 20)

Logo, quando realizada a reclamação referente ao não recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não foi observado o prazo prescricional bienal, que começou a fluir com a transformação do regime jurídico da servidora.

Por oportuno, transcrevo súmula do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto:

Súmula nº 382/TST: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Sendo assim, mantenho os termos da decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator